

**LEI 024, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977****CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL  
ÍNDICE  
TÍTULOS E SUB TÍTULOS**

- 01 – DAS INFRAÇÕES E PENAS
- 02 – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- 03 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
- 04 – HIGIÊNE PÚBLICA E DISPOSIÇÕES GERAIS
- 05 – HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS
- 06 – DA HIGIÊNE DAS HABITAÇÕES
- 07 – DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO
- 08 – DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS
- 09 – DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO
- 10 – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
- 11 – DOS LOCAIS DE CULTO
- 12 – DO TRÂNSITO PÚBLICO
- 13 – DAS MEDIDAS REFERÊNTES AOS ANIMAIS
- 14 – DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS
- 15 – EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS
- 16 – DOS INFRAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
- 17 – DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS
- 18 – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS
- 19 – DOS MUROS E CERCAS
- 20 – DOS ANUNCIOS E CARTAZES
- 21 – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
- 22 – DO COMÉRCIO AMBULANTE
- 23 – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

## LEI 24, de 13 de Dezembro de 1977

Institui o Código de Posturas de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu-RJ, Faço saber que a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu decretou e eu sanciono a seguinte lei.

### TÍTULO I Disposições Gerais

#### TÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Casimiro de Abreu.

**Art. 2º** - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública da localização de funcionamento de estabelecimentos Comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações Jurídicas entre o poder público Municipal e os munícipes.

**Art. 3º** - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou Jurídica sujeita as prescrições deste código fica obrigada a facilitar, por todos os meios a FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL no desempenho de suas funções legais.

#### TÍTULO II Das Infrações e das penas

**Art. 5º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras Leis, decretos, resoluções, portarias em vigor no Município no uso de seu poder de Polícia.

**Art. 6º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

**Art. 7º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

**Art. 8º** - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

**Parágrafo Primeiro** – A Multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Parágrafo Segundo** – Os infratores que estirem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a prefeitura, particular de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 9º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se á em vista.

I – a maior gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação ás disposições deste código.

**Art. 10** - Nas residências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver atuado e punido.

**Art. 11** - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, forma do "Artigo 159" do código civil.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

**Art. 12** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da prefeitura municipal, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 13** - No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo, aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 14** - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código.

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 15** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá.

- I – Sobre os pais, lutadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – Sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

### **CAPÍTULO III Dos Autos de Infração**

**Art. 16** - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

**Art. 17** - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova testemunhada.

**Art. 18** - Ressalvada a hipótese de parágrafo único do Art. 109, são autoridade para lavrar o auto de infração os Fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo prefeito.

**Art. 19** - É autoridade para confirmar os autos de infração de debitar multas o prefeito ou sem substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 20** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e obrigatoriamente:

- I – O dia, mês, ano, hora em que foi lavrado;
- II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza a agravante à ação;
- III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – A disposição infringida;
- V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 21** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### **CAPÍTULO IV Do Processo de Execução**

**Art. 22** - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

**Art. 23** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro de 05 (cinco) dias.

## TÍTULO II Da Higiene Pública

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 24** - Compete a prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 25** - A Fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivos, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**Art. 26** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** – A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for alçado do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO II Da higiene das vias públicas

**Art. 27** - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela prefeitura ou por concessão.

**Art. 28** - Os Moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

**Parágrafo Primeiro** – A Lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em horas conveniente e de pouco trânsito.

**Parágrafo Segundo** – É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 29** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos Terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 30** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 31** - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica determinadamente proibido:

- I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;
- III – Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – Queimar, mesmo no próprios quintais, lixo ou quaisquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – Conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salva com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 32** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 33** - A instalação de indústrias no município só será permitida se de acordo com a lei de zoneamento.

**Art. 34** - Não é permitido, senão a distância de 500 (quinhentos) metros de rua, e logradouros públicos, a instalação de estrumes ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal beneficiado.

**Art. 35** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondentes ao valor de 30 à 60% da UFERJ.

### **CAPÍTULO III** **Da higiene das Habitações**

**Art. 36** - As residências Urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 37** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único** – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 38** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Art. 39** - O Lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas da tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos, provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restar de forragens das cachoeiras, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 40** - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletoras de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 41** - Nenhum prédio situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**Parágrafo Primeiro** – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

**Parágrafo Segundo** – Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de sistema, (salvo casos extras a critério e julgamento do Departamento de Obras Públicas).

**Art. 42** - Às Chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, a critério do órgão como as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 43** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 60% da UFERJ.

### **CAPÍTULO IV** **Da higiene da Alimentação**

**Art. 44** - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridos pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 45** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

**Parágrafo Primeiro** – A inutilização dos gêneros não examinará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam em virtude da infração.

**Parágrafo Segundo** – A reincidência na prática das infrações previstas nestes artigos determinará a cassação de licença para o funcionamento da Fábrica ou casa comercial.

**Art. 46** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas se cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

**Art. 47** - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 48** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

**Art. 49** - O gelo destinado ao uso familiar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 50** - As fábricas de doces de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.
- II. As salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

**Art. 51** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura.
- II. Lavarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e insetos.
- IV. Usarem vestuário adequado e limpo;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados.

**Parágrafo Primeiro** – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas cascadas, cortadas ou em fatias.

**Parágrafo Segundo** – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição externas à freguesia.

**Parágrafo Terceiro** – Não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 52** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só serão permitidas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

**Parágrafo Primeiro** – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preserva-los de qualquer contaminação.

**Parágrafo Segundo** – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 53** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 60% da UFERJ.

## **CAPÍTULO V**

### **Das higiênes dos Estabelecidos**

**Art. 54** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá se feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar se o levantamento da tampa.
- V. A louça e os talheres deverão se guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

**Art. 55** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 56** - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único** – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 57** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis e obrigatória.

- I. A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58º deste Código;
- III. A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças a ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

**Art. 58** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo dez metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 59** - As cachoeiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de dois metros entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas das chuvas;
- IV. Possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural.
- V. Possuir depósito para forragens, isolado da parte aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos dos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos dez metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 60** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60% a 90% da UFERJ.

### **TÍTULO III** **Da Polícia de Costumes, Segurança e** **Ordem Pública**

**Art. 61** - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único** – A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 62** - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo Único** – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 63** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazaras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 64** - É Expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I – Os de motores de explosão desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;
- III – A propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da prefeitura;
- IV – Os produzidos por armas de fogo;
- V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – Os de apito ou salvos de sirene de fábrica, cinemas ou depois das 22:00 horas;
- VII – Os batuques, congados, e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** – Exceto das proibições deste artigo:

- I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 65** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos e alto falantes não poderão tocar antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 66** - Nas igrejas, conventos e capelas, ou sinos e alto-falantes não poderão tocar antes das 07:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência:

**Art. 67** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chipas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único** – As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

**Art. 68** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 90% de UFERJ sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II** **Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 69** - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 70** - Nenhum divertimento público poderá ser realizada sem licença de prefeitura.

**Parágrafo Único** – O requerimento de licenças para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

**Art. 71** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de Obras.

- I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – Haverá instalações sanitárias independentemente para os homens e senhoras;
- VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Durante os espetáculos deverão as portas conserva-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

**Art. 72** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e



entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do sr.

**Art. 73** - Em todos os teatros circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados à autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

**Art. 74** - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**Parágrafo Primeiro** – Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**Parágrafo Segundo** – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 75** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 76** - Não serão fornecidas licenças para a realização de fogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

**Art. 77** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código deverão ser observadas as seguintes:

- I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.
- II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 78** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.
- III. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 79** - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

**Parágrafo Segundo** – Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**Parágrafo Terceiro** – A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

**Parágrafo Quarto** – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

**Art. 80** - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir se o julgar conveniente depósito até máximo de 5 (cinco) UFERJ, vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e composição do logradouro.

**Parágrafo Único** – O Depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas com tal serviço:

**Art. 81** – Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

**Art. 82** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 83** - É Expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 84** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ.

### **CAPÍTULO III Dos Locais de Cultos**

**Art. 85** - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibidos suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

**Art. 86** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 87** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistência, a qualquer de seus ofícios, do a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 88** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60 % da UFERJ.

### **CAPÍTULO IV Do Trânsito Público**

**Art. 89** - O Trânsito de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 90** - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, estradas e caminho público, excetos para efeito de obras públicas ou quando exigências ou determinarem.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 91** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Parágrafo Primeiro** – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 92** - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III – Conduzir carros de bois;
- IV – Atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 93** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de Trânsito.

**Art. 94** - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 95** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestre, por tais meios como.

- I – Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar-se, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Amarra animais em postes, árvores, grandes ou portas;
- V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios em jardins.

**Parágrafo Único** – Excentuam-se ao disposto no item II, deste artigo e em ruas de pequeno movimento, triciclos e

bicicletas de uso infantil.

**Art. 96** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ.

## **CAPÍTULO V**

### **Das medidas referentes os Animais**

**Art. 97** - É proibida a permanência de animais nas vias públicas

**Art. 98** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 99** - O animal recolhido em virtude do dispositivo neste capítulo será retirada dentro do prazo máximo de 7 (Sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único** – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 100** - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único** – Aos proprietários de cevas atualmente na sede Municipal fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

**Art. 101** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Parágrafo Único** – Observados as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

**Art. 102** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** – Tratando-se de cão, não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

**Parágrafo Segundo** – Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

**Parágrafo Terceiro** – Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 99 deste código.

**Art. 103** - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

**Parágrafo Primeiro** – Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**Parágrafo Segundo** – Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação ant-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

**Parágrafo Terceiro** - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

**Art. 104** - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 105** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 106** - Ficam proibidas os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 107** - É expressamente proibido.

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II – Criar Galinhas nos porões e no interior das habitações.

III – Criar pombos nos forros das casas de residências.

**Art. 108** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos.
- III – Montar animais que já tenha a carga permitida.
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou seu veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e Sofrimento;
- VIII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensas pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal

que

Lhe possa ocasionar sofrimento;

- X – Transportar animais amarrados à traseiras de veículos ou atados em outros pela cauda;
- XI – Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo correção de animais;
- XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que possa acarretar violências e

sofrimento

Para os animais.

**Art. 109** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% UFERJ.

**Parágrafo Único** – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## **CAPÍTULO VI Da Extinção de Insetos Nocivos**

**Art. 110** – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 111** – Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 112** – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20 % pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30% a 60% da UFERJ.

## **CAPÍTULO VII Do Empachamento das Vias Públicas**

**Art. 113** – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

**Parágrafo Primeiro** – Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

**Parágrafo Segundo** – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – Construção ou reparos de muros de marcas ou grandes com altura não superior a dois metros.
- II – Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 114** – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeitas condições de segurança

II – Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros

III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** – O Andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (Sessenta) dias.

**Art. 115** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisório nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados:

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 116** – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 91 deste código.

**Art. 117** – O agradecimento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 118** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 119** – nas árvores dos logradouros públicos não dera permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

**Art. 120** – Os pontes telégrafos de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização de Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 121** – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usadas, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 122** – As Bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – Terem sua localização aprovada pela prefeitura;

II – Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção

III – Não perturbarem o trânsito público

IV – Serem de fácil remoção.

**Art. 123** – Os Estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre do trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

**Art. 124** – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** – Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos;

**Parágrafo Segundo** – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, sem mostrador deverá permanecer coberto.

**Art. 125** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% de UFERJ.

## **CAPÍTULO VIII** **Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 126** – São considerados inflamáveis.

- I – O Fósforo e os materiais fosforados
- II – A Gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – Os Éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco (135) graus centígrados.

**Art. 127** – Consideram-se explosivos:

- I – Os fogos de artifícios;
- II – A nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminados, cloratos, fomatios e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 128** – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinados pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências, quanto à construção e segurança;
- III – Depósito ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

**Parágrafo Primeiro** – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

**Parágrafo Segundo** – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 129** – Os Depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** – Os Depósitos serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade de disposição conveniente.

**Parágrafo Segundo** – Todas as dependências e nexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 130** – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**Parágrafo Primeiro** – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo Segundo** – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 131** – É expressamente proibido:

- I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;
- II – Soltar balões em toda a extensão do município;
- III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Utilizar, seu justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V – Fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação visível de sinal, para advertência aos passantes ou transeuntes.

**Parágrafo Primeiro** – A Proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**Parágrafo Segundo** – Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

**Art. 132** – A instalação de portas de estabelecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** – A Prefeitura poderá negar a licença ao reconhecer que a instalação do pdepósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

**Parágrafo Segundo** – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 133** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ, além da responsabilização civil do infrator, se for o caso.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Queimaduras e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

**Art. 134** – A Prefeitura colabora com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 135** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimaduras, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 136** – A Ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhaças ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 137** – A Ninguém é permitido atear fogo em mata, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo Único** – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 138** – A derrubada de mata dependerá de licença de Prefeitura.

**Parágrafo Primeiro** – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno de destinar a construção ou plantio pelo próprio;

**Parágrafo Segundo** – A Licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 139** – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

**Art. 140** – Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

**Art. 141** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 90% da UFERJ.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areias e Saibros.**

**Art. 142** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias ou depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

**Art. 143** – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo.

**Parágrafo Primeiro** – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

A – Nome e residência do proprietário do terreno;

B – Nome e residência do Explorador, se este não for proprietário;

C – Localização precisa da entrada do terreno;

D – Declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

**Parágrafo Segundo** – O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos.

A – Prova de propriedade do terreno;

- B – Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- C – Planta de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, logradouros, os mananciais e o curso d'água situados em toda faixa de licença de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- D – Perfis do terreno em três vias.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

**Art. 144** – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo:

**Parágrafo Único** – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a explorada, de acordo com este código deste posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ao a propriedade.

**Art. 145** – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

**Art. 146** – Os pedidos de prorrogação para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documentos de licença anteriormente concedida.

**Art. 147** – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou ao fogo.

**Art. 148** – Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

**Art. 149** – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito as seguintes condições:

- I – Declaração expressa da quantidade de explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivo;
- III – Içamento, antes de explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;
- IV – Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado, prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 150** – A Instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições.

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e na nações nocivas;
- II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

**Art. 151** – A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a abstração das galerias de águas.

**Art. 152** – É proibida a extensão de areia em todos os cursos de água do município:

- I – A usante do local em que recebem contribuição de esgoto;
- II – Quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;
- III – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes manilhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios;

**Art. 153** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Muros e Cercas**

**Art. 154** – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-lo e cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 155** – Serão comuns os muro e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do código civil.

**Parágrafo Único** – Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 156** – Os terceiros da zona urbana serão fechados com muros ou grades de ferros ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e sessenta centímetros.



**Art. 157** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – Cercas de arame farpado com cinco fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II – Cercas Vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

**Art. 158** – Será aplicada multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ a todo aquele que;

- I – Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas;
- II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## **CAPÍTULO XII** **Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 159** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo Primeiro** – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**Parágrafo Segundo** – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 160** – A propaganda falada em lugar público, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitos por meios de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

**Art. 161** – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I – Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudiquem aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos cívicos, históricos e tradicionais;
- III – Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV – Obstruam, interceptem ou reduzam a visão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – Contenham incorreções de linguagem;
- VI – Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nome léxico se hajam incorporados;
- VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 162** – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões;
- IV – As inscrições e o texto;
- V – As cores empregadas.

**Art. 163** – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

**Parágrafo Único** – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

**Art. 164** – Os panfletos ou anúncios destinados a serem içados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10cm) por quinze (0,15cm) centímetros, nem maiores de trinta centímetros (0,30cm) ou quarenta e cinco (0,45cm).

**Art. 165** – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** – Desde que não haja modificações de diretrizes ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 166** – Os anúncios encontrados em que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão

ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a manifestação, digo, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 167** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ.

## **TÍTULO IV** **Do Funcionamento de Comércio e da Indústria**

### **CAPÍTULO I** **Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais**

#### **SEÇÃO I** **Da Indústria e do Comércio Legalizado**

**Art. 168** – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial funcionará no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** – O Requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O ramo da Indústria ou do Comércio;
- II – O montante do capital investido;
- III – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 169** – Só será concedido licença para instalação de indústria no município cuja localização esteja de acordo com a Lei de zoneamento.

**Art. 170** – A Licença para funcionamento de açougues, peixaria, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 171** – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

**Art. 172** – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidos inclusive as da Lei do zoneamento do município.

**Art. 173** – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**Parágrafo Primeiro** – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Parágrafo Segundo** – Cassada a licença, o estabelecimento poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

#### **SEÇÃO II** **Do Comércio Ambulante**

**Art. 174** – O Exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrição da legislação fiscal do município de que preceitua este código.

**Art. 175** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – Número de Inscrição;
- II – Residência do comerciante ou responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a

atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 176** – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 177** – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ, além das responsabilidades cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário do Funcionamento**

**Art. 178** – A Abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para indústria de modo geral:

- A) Abertura e fechamento entre as 06 às 17 horas nos dias úteis;
- B) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como no feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**Parágrafo Primeiro** – Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: Impressão de Jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo além de outros que, a juízo da autoridade municipal competente, sejam fundamentais para a vida industrial e o desenvolvimento do município, além daquelas a que pela autoridade federal competente, seja estendida lei prerrogativa.

**Parágrafo Segundo** – As indústrias a que se permita funcionar em horários especiais, deverão estar localizados em zonas propícias prevista na lei de zoneamento.

**Art. 179** - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

(Em anexo na última página)

**Art. 180** – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Uso da água potável**

**Art. 181** – Todas as infrações cometidas pelos consumidores de água potável do Município, serão punidos com multa de 50% da UFERJ, de acordo com a gravidade da infração, julgada pela Fiscalização.

## **CAPÍTULO IV**

### **Seção Única**

#### **Disposição Final**

**Art. 182** – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.